



**ATA DA 1798ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
22 DE JUNHO DE 2010.**

1 Aos vinte e dois dias do mês de junho do ano dois mil e dez, à hora
2 regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado
3 da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Antônio
4 Nominando Diniz Filho. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes,
5 Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira,
6 Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, também, os Auditores
7 Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho e Marcos Antônio da Costa.
8 Ausentes, os Auditores Renato Sergio Santiago Melo (em período de férias
9 regulamentares) e Oscar Mamede Santiago Melo, por motivo justificado. Constatada a
10 existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral do Ministério
11 Público Especial junto a esta Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, o Presidente deu
12 por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e
13 votação, às Atas da sessão anterior e da 121ª sessão extraordinária, que foram
14 aprovadas, à unanimidade, sem emendas. Expediente para leitura: “Ofício da Assembléia
15 Legislativa do Estado da Paraíba, encaminhado ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz
16 Filho – Presidente do Tribunal de Contas do Estado, nos seguintes termos: Ofício nº
17 20.948/2010 – DCO. João Pessoa, 20 de maio de 2010. Senhor Conselheiro: Comunico a
18 Vossa Excelência que esta Casa aprovou o Requerimento nº 14.242/2010, de autoria do
19 Deputado Francisco de Assis Quintans, propondo que seja consignado na Ata dos
20 nossos trabalhos, Voto de Aplauso, a esse Tribunal de Contas do Estado da Paraíba –
21 TCE-PB, por, em convênio, oferecer aos jornalistas, o curso Sagres e assim tornando-os
22 aptos a fiscalizarem a administração pública, auxiliando-a em sua transparência, como
23 também a Associação Paraibana de Imprensa – API, ao Ministério Público Estadual e a
24 Federação das Associações de Municípios da Paraíba – FAMUP. Respeitosamente,
25 Lindolfo Pires – 1º Secretário.”. **“Comunicações, Indicações e Requerimentos”:**

1 **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-2270/08 e TC-1870/08**
2 (adiados para a próxima sessão ordinária, com os interessados e seus representantes
3 legais devidamente notificados) - TC-2717/09 (adiados para a sessão do dia 04/08/2010,
4 com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados, em virtude
5 das férias do Auditor Antônio Gomes Vieira Filho, Relator do presente processo) –
6 Relator: todos com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-2250/08
7 (adiado para a sessão ordinária do dia 07/07/2010, com o interessado e seu
8 representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fábio Túlio
9 Filgueiras Nogueira; PROCESSO TC-2796/08 (adiado para a próxima sessão ordinária,
10 com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator:
11 Conselheiro Umberto Silveira Porto. Inicialmente, Sua Excelência o Presidente
12 comunicou que o expediente, no Tribunal de Contas do Estado, do dia 28/06/2010
13 (segunda-feira) será pela manhã, tendo em vista a realização do jogo da Seleção
14 Brasileira de Futebol, na Copa do Mundo, que será realizado no turno da tarde. A seguir,
15 Conselheiro Umberto Silveira Porto, pediu a palavra para fazer o seguinte
16 pronunciamento: “Senhor Presidente, Senhores Conselheiros: Quero dar conhecimento
17 ao Plenário – na qualidade de Presidente da 1ª Câmara desta Corte -- que no decorrer do
18 primeiro semestre, conseguimos apreciar 1.016 processos, englobando contratos,
19 convênios e licitações, atos de aposentadoria, prestações de contas de adiantamentos,
20 prestações de contas de secretarias municipais de João Pessoa e Campina Grande,
21 dentre outros. Informo, ainda, que a meta estabelecida pelo Tribunal para a atuação da
22 Câmara, para o período de janeiro a junho do corrente ano, previa a apreciação de 987
23 processos, portanto conseguimos ultrapassar esta meta em 29 processos a mais do que
24 havia sido fixado. Quero agradecer o empenho de todos os que compõem aquela
25 Câmara e vamos continuar neste segundo semestre nesta caminhada para alcançar e
26 até, se possível, superar a meta fixada”. Em seguida, o Conselheiro Flávio Sátiro
27 Fernandes pediu a palavra para fazer o seguinte registro: “Senhor Presidente, pedi a
28 palavra para que fique registrado em Ata -- com grande satisfação para mim e para a
29 cidade de Patos - PB – a homenagem que lhe foi prestada no último sábado pela Câmara
30 de Vereadores daquele município, ao lhe conceder, merecidamente, o título de *Cidadão*
31 *Patoense*. Creio que nenhuma homenagem de quantas são prestadas ou foram
32 prestadas até hoje por aquele legislativo foi tão merecida e tão aplaudida quanto a que foi
33 demonstrada à pessoa de Vossa Excelência. Em tudo isso, evidentemente, em
34 reconhecimento ao trabalho desenvolvido por Vossa Excelência à frente do Tribunal de

1 Contas do Estado. Embora meritória sua ação como Deputado Estadual, como Secretário
2 de Estado, como profissional da Medicina, o que ficou ressaltado nas palavras de
3 quantos ocuparam a tribuna daquela Casa, foi justamente a atuação de Vossa Excelência
4 como Presidente do Tribunal de Contas do Estado e, sobretudo, pelas inovações, pelo
5 ímpeto, pelo ânimo com que Vossa Excelência tem conduzido à frente desta Corte. Essa
6 homenagem não poderia passar sem o registro nos anais desta Casa, motivo por que
7 faço o registro da concessão à Vossa Excelência do título de *Cidadão Patoense*, o que
8 evidentemente honra aquela cidade e honra, sobretudo, a mim que sou patoense”.

9 **PRESIDENTE:** “Agradeço à Vossa Excelência dizendo, apenas, que fiquei muitíssimo
10 feliz em ser um cidadão patoense, especialmente por ser conterrâneo de Vossa
11 Excelência e de tantas figuras ilustres daquela cidade”. Na fase de “Assuntos
12 Administrativos”, Sua Excelência o Presidente determinou o adiamento, das seguintes
13 Resoluções Normativas, para apreciação e votação na sessão do dia 07/07/2010:
14 **RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-06/2010** - que disciplina o recebimento, tramitação e
15 instrução de Denúncias e dá outras providências; RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-
16 **07/2010**- que uniformiza a interpretação e análise, pelo Tribunal, de aspectos relativos à
17 apuração de fracionamento irregular de despesas com obras e serviços de manutenção
18 e/ou recuperação de bens e instalações; RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-08/2010 -
19 que uniformiza a interpretação e análise, pelo Tribunal, de aspectos inerentes à aplicação
20 de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de
21 Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB); RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-
22 **TC-09/2010** - que uniformiza a interpretação e análise, pelo Tribunal, de aspectos
23 inerentes à retenção e repasse de contribuição previdenciária devidas ao Regime Geral
24 de Previdência e Regime Próprio de Previdência; RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-
25 **10/2010** - que uniformiza a interpretação e análise, pelo Tribunal, de aspectos inerentes à
26 concessão de ajudas a pessoas físicas e de subvenções sociais. Dando início à **PAUTA**
27 **DE JULGAMENTO**, Sua Excelência o Presidente anunciou da classe de “Processos
28 Remanescentes de Sessões Anteriores- “por pedido de vistas” - “ADMINISTRAÇÃO
29 MUNICIPAL” - Contas Anuais de Prefeitos” - PROCESSO TC-2086/08 – Prestação de
30 Contas do ex-Prefeito do Município de PILÕEZINHOS, Sr. Alessandro Alves da Silva,
31 relativos ao exercício de 2007. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos com vista ao
32 Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo
33 da votação: **PROPOSTA DO RELATOR: 1-** pela emissão de parecer contrário à
34 aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Pilõezinhos, Sr. Alessandro Alves

1 da Silva, relativas ao exercício de 2007, com as recomendações constantes da proposta
2 de decisão; **2-** pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei
3 de Responsabilidade Fiscal; **3-** pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Alessandro Alves
4 da Silva, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56 inciso II da LOTCE, assinando-lhe
5 o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor
6 do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. O Conselheiro Flávio
7 Sátiro Fernandes votou com o Relator. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do
8 processo. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e
9 Umberto Silveira Porto reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro
10 Arthur Paredes Cunha Lima não participou da sessão do dia 16/06/2010, no turno da
11 tarde, ocasião em que teve início a apreciação do processo. Em seguida, Sua Excelência
12 passou a palavra ao **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** que após tecer comentários
13 acerca da matéria, votou: pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do
14 ex-Prefeito do Município de Pilõezinhos, Sr. Alessandro Alves da Silva, relativas ao
15 exercício de 2007. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras
16 Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima acompanharam o voto
17 vista do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. No seguimento, o Conselheiro Flávio Sátiro
18 Fernandes pediu a palavra para reformular seu voto, passando a acompanhar o voto do
19 Conselheiro Arnóbio Alves Viana, pela emissão de parecer favorável à aprovação das
20 contas do ex-Prefeito do Município de Pilõezinhos, Sr. Alessandro Alves da Silva,
21 relativas ao exercício de 2007. Rejeitada a proposta do Relator, por unanimidade, ficando
22 a formalização do ato a cargo do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. **PROCESSO TC-**
23 **3233/09 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de COXIXOLA, Sr. Nelson**
24 **Honorato da Silva, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana com**
25 **vista ao Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.** Na oportunidade, o Presidente fez o
26 seguinte resumo da votação. **RELATOR:** votou: **1-** pela emissão de parecer contrário à
27 aprovação das contas do Prefeito do Município de Coxixola, Sr. Nelson Honorato da
28 Silva, exercício de 2008, com as recomendações constantes da decisão; **2-** pela
29 imputação de débito ao Sr. Nelson Honorato da Silva, no valor de R\$ 2.809,76, por
30 despesas não comprovadas com a folha de pagamento, apontadas pela Auditoria,
31 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) para o recolhimento voluntário ao erário
32 municipal; **3-** pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Nelson Honorato da Silva, no valor
33 de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60
34 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de

1 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela comunicação à Receita
2 Federal do Brasil acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias,
3 por parte da edilidade, para as providências que entender cabível; 5- pela formalização
4 de autos apartados para análise das despesas realizadas com obras e serviços de
5 engenharia, no exercício de 2008, tendo em vista que 91,37% dos serviços foram
6 realizados pelas empresas América Construções e Serviços Ltda e Construtora Planalto,
7 consideradas fantasmas. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Fernando Rodrigues
8 Catão votaram com o Relator. O Conselheiro Umberto Silveira Porto votou
9 acompanhando o entendimento do Relator, excluindo a imputação de débito ao Sr.
10 Nelson Honorato da Silva, no valor de R\$ 2.809,76, por despesas não comprovadas com
11 a folha de pagamento, por considerar ser falha de natureza, meramente formal, sendo
12 seguido pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade, o Relator pediu
13 a palavra para reformular seu voto acompanhando o entendimento do Conselheiro
14 Umberto Silveira Porto, excluindo do seu voto a imputação do débito. Os Conselheiros
15 Flávio Sátiro Fernandes e Fernando Rodrigues Catão continuaram votando com o
16 Relator. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, mesmo não tendo participado da
17 sessão anterior -- e, com base no Regimento Interno desta Corte -- habilitou-se para
18 participar da votação, ocasião em que pediu vista do processo. Em seguida Sua
19 Excelência passou a palavra ao **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira** que após
20 tecer comentário acerca da matéria votou: 1- pela emissão de parecer favorável à
21 aprovação das contas do Prefeito Municipal de Coxixola, Sr. Nelson Honorato da Silva,
22 com recomendações; 2- pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do
23 referido Prefeito, na qualidade de ordenador de despesa; 3- pela aplicação da multa
24 constante no voto do Relator. Após ampla discussão acerca da matéria, o Conselheiro
25 Umberto Silveira Porto suscitou preliminar, em virtude de dúvidas surgidas, no sentido de
26 que a apreciação do presente processo fosse suspenso até o julgamento do processo de
27 Inspeção Especial relativo a obras, em tramitação nesta casa e que, em seguida, o
28 referido processo seja anexado aos autos da presente prestação de contas, para que
29 seja dada continuidade a sua apreciação. Colocada em votação a preliminar suscitada, o
30 Relator pronunciou-se favorável à preliminar suscitada, sendo acompanhado por todos os
31 Membros do Pleno, por unanimidade. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
32 antecipou, na ocasião, seu voto, reformulando pela emissão de parecer favorável à
33 aprovação das contas. Prosseguindo com a pauta, o Presidente promoveu uma inversão
34 de pauta, para julgamento do 1º processo totalmente eletrônico desta Corte de Contas,

1 ocasião em que foi utilizado o *datashow* do Plenário, para que todos os presentes
2 acompanhassem o Relatório e as devidas explicações de como funcionará todo o sistema
3 eletrônico desta Corte de Contas. **PROCESSO TC-2534/10 – Prestação de Contas do**
4 **ex-gestor do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico da Paraíba - IPHAEP, Sr.**
5 **Damião Ramos Cavalcanti**, relativa ao exercício de **2009**. Relator: Conselheiro Arthur
6 **Paredes Cunha Lima**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
7 interessado e de seu representante legal. **MPJTCE**: opinou, oralmente, pela aprovação
8 das contas. **RELATOR**: pelo julgamento regular das contas do ex-gestor do Instituto do
9 Patrimônio Histórico e Artístico da Paraíba, Sr. Damião Ramos Cavalcanti, relativa ao
10 exercício de 2009, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado por
11 unanimidade, o voto do Relator. Na oportunidade, o Presidente informou, que a partir do
12 mês de julho do corrente ano, os processos relativos ao exercício de 2009 e seguintes,
13 serão de forma totalmente eletrônica. Dando continuidade a pauta, Sua Excelência o
14 Presidente anunciou inversão de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: **PROCESSO**
15 **TC-3094/09 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CACIMBA DE AREIA,**
16 **Sr. Inácio Roberto de Lira Campos**, exercício de **2008**. Relator: Conselheiro Arthur
17 **Paredes Cunha Lima**. Sustentação oral de defesa: Bel. Diogo Maia da Silva Mariz.
18 **MPJTCE**: ratificou o parecer constante nos autos. **RELATOR**: votou: **1-** pela emissão de
19 parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Cacimba de Areia,
20 Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, relativa ao exercício de 2008, com as recomendações
21 constantes da decisão; **2-** pela declaração de atendimento parcial das disposições
22 essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Executivo do
23 Município de Cacimba de Areia, Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, no exercício de 2008;
24 **3-** pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, no valor de R\$
25 2.805,10, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60
26 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de
27 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; **4-** pela representação à Delegacia da
28 Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados aos recolhimentos de
29 contribuições previdenciárias, para as providências ao seu cargo. Aprovado por
30 unanimidade, o voto do Relator com a declaração de impedimento do Conselheiro Flávio
31 Sátiro Fernandes. **PROCESSO TC-1854/08 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do**
32 **Município de SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS, Sr. Paulo Romero Medeiros**, exercício de
33 **2007**. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Sr.
34 Carlos Eduardo de Freitas Teobaldo – representante do ex-Prefeito que, na oportunidade,

1 suscitou uma preliminar de acatamento de documentos novos, para análise pela
2 Auditoria. O Relator posicionou-se, excepcionalmente, favorável à preliminar. Os
3 Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão,
4 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Umberto Silveira Porto acompanharam o entendimento
5 do Relator. Em seguida, o Presidente informou que o processo seria remetido à Auditoria
6 para análise da documentação apresentada pela defesa, ficando, desde já, agendado o
7 seu retorno à pauta para a sessão do dia 07/07/2010, ficando, desde já, o interessado e
8 seu representante legal, devidamente notificados. Dando seguimento, Sua Excelência o
9 Presidente anunciou o **PROCESSO TC-2984/09 – Prestação de Contas da ex-Prefeita**
10 **do Município de MOGEIRO, Sra. Margarida Maria Silveira Gomes, relativas ao exercício**
11 **de 2008. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.** Sustentação oral de defesa: Bel.
12 Carlos Roberto Batista Lacerda. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial emitido nos
13 autos. **RELATOR:** votou: **1-** pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas
14 da ex-Prefeita do Município de Mogeiro, Sra. Margarida Maria Silveira Gomes, exercício
15 de 2008 e as recomendações constantes da decisão; **2-** pela declaração de atendimento
16 parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte da ex-
17 Chefe do Poder Executivo do Município de Mogeiro, Sra. Margarida Maria Silveira
18 Gomes, no exercício de 2008; **3-** pela aplicação de multa pessoal à Sra. Margarida Maria
19 Silveira Gomes, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, incisos II e III da LOTCE,
20 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário
21 estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; **4-**
22 pela formalização de autos apartados, para análise, pelo órgão técnico desta Corte de
23 Contas, acerca de contratação de servidores sem a devida realização de concurso
24 público. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-2604/10 –**
25 **Consulta formulada pelo Procurador Geral do Estado Dr. José Edísio Simões Souto,**
26 **acerca da exigência de dotação orçamentária na divisão de recursos, havendo previsão**
27 **legal para o rateio de receita de origem privada,.** Relator: Conselheiro Flávio Sátiro
28 **Fernandes.** **MPJTCE:** “Cuida-se de Consulta formulada por parte do Dr. JOSÉ EDÍSIO
29 SIMÕES SOUTO, Procurador-Geral do Estado da Paraíba, tencionando resposta desta
30 Corte a respeito da necessidade, ou não, de inclusão, no orçamento, de verba de
31 natureza privada, qual seja, os honorários advocatícios pagos à Fazenda Pública quando
32 vencedora em ações judiciais. A Consultoria Jurídica deste Tribunal emitiu seu
33 pronunciamento, fls. 07/10. A Procuradora originária não se manifestou a respeito do
34 mérito processual, por entender inexistente o interesse público primário, imprescindível à

1 atuação do *Parquet*. Instada, a Unidade Técnica expôs suas conclusões, fls. 37/44. É o
2 RELATÓRIO. PASSO A OPINAR. A Consulta, como posta na peça de ingresso, reúne
3 condições de ser conhecida, porquanto satisfeitos os requisitos de admissibilidade.
4 Quanto à participação do Ministério Público de Contas no caso em foco, esta
5 Procuradoria Geral, dissentindo do entendimento lançado pela eminente Dr^a Sheyla
6 Barreto Braga de Queiroz, considera que a temática agitada pela autoridade consulente
7 diz diretamente com o interesse público primário, porquanto envolve a interpretação de
8 regras orçamentárias, de contabilidade e transparência públicas, umbilicalmente
9 atreladas ao interesse global da coletividade, sobretudo devido aos questionamentos em
10 torno da aplicação e destinação de recursos públicos. Resta manifesto, portanto, o
11 interesse de agir do *Parquet*. No mérito, conforme relatado, a autoridade interessada
12 questiona a esta Corte de Contas se há, ou não, necessidade de inclusão, no orçamento
13 público estadual, dos valores referentes aos honorários advocatícios destinados à
14 Fazenda Estadual quando vencedora em demandas judiciais. Em seus memoriais,
15 distribuídos a este Procurador-Geral, argumentou o consulente: “*Comungando desse*
16 *entendimento, referentemente à desnecessidade de inclusão, no orçamento, de verba*
17 *privada, é a firme jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo,*
18 *decidindo acerca do rateio de honorários advocatícios entre os Procuradores de entes*
19 *públicos, para firmar o caráter privado da verba e a desnecessidade de inclusão na peça*
20 *orçamentária”*. Nos autos há um parecer do eminente Procurador do Estado, o Prof. Dr.
21 Solón Benevides no mesmo sentido. No entanto, a referida verba honorária, ao contrário
22 do afirmado na peça inaugural, ostenta natureza pública, na forma preconizada pela
23 jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “*A Jurisprudência do Superior*
24 *Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios de*
25 *sucumbência, quando vencedor o ente público, não constituem direito autônomo do*
26 *Procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade”*. (AgRg no Ag
27 824399/GO, Relator: Ministro Arnaldo Esteves de Lima, 5ª Turma, DJ 21.05.2007, p. 611)
28 “*PROCESSUAL CIVIL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. HONORÁRIOS*
29 *ADVOCATÍCIOS. PATRIMÔNIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE*
30 *DO ART. 21 DO ESTATUTO DA OAB. ART. 4º DA LEI N. 9527/97. (...) A Lei n. 9527/97,*
31 *em seu art. 4º, estabeleceu que: "As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da*
32 *Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da*
33 *União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às*
34 *fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de*

1 *economia mista*". Noutras palavras, o advogado que atua, enquanto servidor público, não
2 faz jus aos honorários de sucumbência, os quais não lhe pertencem, mas à própria
3 Administração Pública. IV- Precedentes citados: STJ - REsp n. 147221/RS, in DJ de
4 31/8/1998; STF - RE n. 205787, in DJ de 23/8/2003. V - Recurso especial conhecido em
5 parte, porém desprovido". (Recurso Especial 623.038/MG, Relator: Ministro Francisco
6 Falcão, 1ª Turma, j. 18.10.2005). Registre-se que, no voto-condutor do precedente acima
7 transcrito, assentou o eminente Ministro Relator: "O advogado que atua, enquanto
8 servidor público, não faz jus aos honorários de sucumbência, os quais não lhe pertencem,
9 mas à própria administração pública (...) No particular, relevo o parecer ministerial: 'Nos
10 lindes da questão, esta Colenda Corte Superior de Justiça, decidiu no sentido de que
11 diversamente do demandante privado vencedor, quando os honorários profissionais, de
12 regra, constituem direito patrimonial do advogado, tratando-se de ente estatal não
13 pertencem ao seu procurador ou representante judicial. Os honorários advenientes
14 integram o patrimônio público". E mais: este Tribunal de Contas, quando do julgamento
15 da Prestação de Contas da Procuradoria Jurídica do Município de Campina Grande,
16 exercício 2006, assim declarou: "O advogado que atua, enquanto servidor público, não
17 faz jus aos honorários de sucumbência, os quais não lhe pertencem, mas à própria
18 Administração Pública". (Processo TC 07198/08 – Acórdão APL – TC 507/09). Na mesma
19 vereda, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina já pontificou: "HONORÁRIOS
20 ADVOCATÍCIOS. PROCURADOR MUNICIPAL. CARGO DE PROVIMENTO EM
21 COMISSÃO. SERVIDOR PÚBLICO EM SENTIDO ESTRITO. VERBA QUE, POR
22 CONSEQUENTE, DEVE SER DIRECIONADA AO MUNICÍPIO. INAPLICABILIDADE DO
23 ART. 21 DO ESTATUTO DA OAB. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI N.º 9.527/97.
24 PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. Diversamente do demandante privado
25 vencedor, quando os honorários profissionais, de regra, constituem direito patrimonial do
26 advogado, tratando-se de ente estatal, não pertencem ao seu procurador ou
27 representante judicial. Os honorários advenientes integram o patrimônio público". É certo
28 que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei Federal n.º 8.906/94), em seu art.
29 21, regulamentou que "nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este
30 representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados".
31 Porém, a Lei Federal n.º 9.527/97 estatuiu expressamente o contrário: "Art.4º As
32 disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994,
33 *não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal*
34 *e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público,*

1 às empresas públicas e às sociedades de economia mista. Destarte, o citado art. 21, por
2 estar inserido no Capítulo V, Título I, do enfatizado Estatuto Advocatício, não se aplica à
3 Fazenda Pública (*latu sensu*). Logo, os honorários profissionais, ora em debate, não
4 integram o patrimônio privado dos Procuradores e, sim, compõem os recursos públicos
5 do Estado da Paraíba. Bem por isso, o Supremo Tribunal Federal, no Agravo Regimental
6 no Recurso Extraordinário n.º 205787/RS, consignou: “[...] *Honorários de sucumbência:*
7 *advogado servidor de autarquia: os honorários revertem em favor desta. Lei 8.906, de*
8 *1994, art. 21. Lei 9.527, de 1997, art. 4º. Agravo não provido*”. Atente-se, por oportuno,
9 que a Lei Estadual n.º 9.004, de 30 de dezembro de 2009, criou o Fundo de
10 Modernização e Reparcelamento da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba,
11 destinado a “*complementar os recursos financeiros indispensáveis ao custeio e aos*
12 *investimentos da Procuradoria Geral do Estado, voltados para a consecução de suas*
13 *finalidades institucionais*” (art. 2º), ou seja, o aludido Fundo, por definição legal, restou
14 vinculado à realização de interesse da própria função administrativa estadual, isto é, à
15 reestruturação do órgão jurídico central responsável pela representação judicial e
16 extrajudicial do Estado da Paraíba¹. Nessa contextura, o Fundo em comento é composto,
17 nos termos do art. 3º da Lei Estadual n.º 9.004/2009, das seguintes receitas: *I - recursos*
18 *provenientes da transferência de outros fundos; II - as receitas das taxas de inscrição em*
19 *seleções públicas para estagiários, quando não tenham sido negociadas para pagamento*
20 *de entidade especializada contratada especificamente para sua realização; III - as*
21 *receitas de outros eventos e cursos promovidos pela Procuradoria Geral do Estado, por*
22 *intermédio da Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado; IV - os recursos*
23 *provenientes de auxílio, subvenções, doações e contribuições de entidades públicas ou*
24 *privadas, pessoas físicas, nacionais ou estrangeiras, destinadas a atender as finalidades*
25 *deste fundo; V - os recursos provenientes de convênios celebrados pela Procuradoria*
26 *Geral do Estado com órgãos ou entidades públicas ou privadas, cujo objeto seja*
27 *compatível com as finalidades do FUNPEPB; VI - os saldos dos exercícios anteriores; VII*
28 *- as receitas oriundas dos honorários advocatícios atribuídos, em qualquer feito, à*
29 *Fazenda Estadual, no âmbito da Administração Direta ou Indireta, desde que verificada,*
30 *no último caso, participação da Procuradoria Geral do Estado, ainda que no âmbito*
31 *meramente administrativo, proporcionalmente à respectiva atuação; Importa destacar que*
32 *“os fundos públicos são constituídos por um conjunto de recursos vinculados ou alocados*
33 *a uma área específica, com atribuição e responsabilidade para cumprimento de objetivos*

1 *específicos, mediante execução de programas com eles relacionados. São reservas de*
2 *receitas para aplicação determinada, necessariamente instituídos por lei, consoante*
3 *determina o art. 167, inciso IX, da Constituição Federal. São instrumentos de gestão*
4 *financeira que o Estado cria para a realização de determinados objetivos. Quase sempre*
5 *estão ligados à política social, econômica ou relativos à prestação de um determinado*
6 *serviço e que exigem um tratamento diverso do aplicável às demais atividades. Trata-se,*
7 *enfim, de ter uma gestão especializada, que necessita gozar de certa liberdade no*
8 *manuseio dos recursos a ele vinculados”. Portanto, o FUNPEPB, dada a sua natureza e*
9 *finalidade legais, não pode ser utilizado para canalizar dinheiro público para a eventual*
10 *esfera privada de quem quer se seja (pessoa física ou jurídica), conforme estranhamente*
11 *prevê o art. 5º, incisos III, IV e V da lei instituidora: “Art. 5º - Os valores arrecadados*
12 *mensalmente serão distribuídos no mês subsequente nas seguintes condições: I – [...]; II*
13 *– [...]; III – 3% serão destinados para a Associação dos Procuradores do Estado da*
14 *Paraíba (ASPAS); IV – 69% serão rateados entre os Procuradores e o Procurador Geral*
15 *de maneira igualitária para o pagamento dos honorários advocatícios, na forma do art. 2º,*
16 *III, desta lei”; V – 6% serão destinados aos Assistentes Jurídicos dos órgãos da*
17 *Procuradoria Geral do Estado”. Vê-se, assim, que 78% dos valores componentes do*
18 *FUNPEPB beneficiam a Associação dos Procuradores do Estado da Paraíba, entidade*
19 *privada, bem como os próprios Procuradores e os Assistentes Jurídicos da Procuradoria*
20 *Jurídica, peculiaridade que desvirtua a própria finalidade da reserva financeira especial,*
21 *concebida para aperfeiçoar a estrutura física e institucional da PGE-PB, nos termos do*
22 *art. 2º, da Lei Estadual n.º 9.004/2009. À luz dessas considerações, a mencionada lei, no*
23 *ponto destacado, parece malferir o Princípio da Razoabilidade que, em essência, veicula*
24 *uma pauta de índole axiológica, assentada nas idéias de justiça, equidade, bom senso,*
25 *prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins.*
26 *“A figura do desvio de poder legislativo impõe o reconhecimento de que, mesmo nas*
27 *hipóteses de seu discricionário exercício, a atividade legislativa deve desenvolver-se em*
28 *estrita relação de harmonia com o interesse público”. In casu, o legislador estadual*
29 *parece ter incidido em desvio da razoabilidade quando comprometeu 78% dos recursos*
30 *do aludido Fundo com outros fins que não são a própria modernização da Procuradoria*
31 *Geral do Estado. Tais recursos, se efetivamente aplicados em prol da instituição (PGE-*
32 *PB) terão uma destinação mais eficiente e harmônica com a boa Administração Pública.*
33 *Cabe ter presente, finalmente, que a percepção de honorários advocatícios, por*
34 *intermédio do FUNPEPB, gera uma singular e privilegiada forma de remuneração dos*

1 Procuradores do Estado da Paraíba, eis que instituída à margem da incidência das
2 contribuições previdenciárias e do limite previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição
3 Federal, particularidade que avigora a inconstitucionalidade do comportamento
4 administrativo. Diante de todo o exposto, opina o *Parquet*: 1- Preliminarmente, pelo
5 conhecimento da presente Consulta No mérito, pelo reconhecimento do caráter
6 eminentemente público dos honorários advocatícios destinados à Fazenda Pública e que,
7 por isso, não integram o patrimônio privado dos Procuradores de Estado. Logo, devem
8 tais valores, dada a sua natureza, respeitarem, em toda a sua completude, o regime
9 jurídico-constitucional atinente às finanças públicas; 2- Pela declaração de
10 inconstitucionalidade do art. 2º, inciso VIII, e art. 5º, incisos III, IV e V, da Lei Estadual n.º
11 9.004/2009, em função da afronta ao Princípio da Razoabilidade, tudo com fundamento
12 na Súmula 347, do Supremo Tribunal Federal. É como opino. João Pessoa, 5 de julho de
13 2010. MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO, Dr. jur. Procurador Geral do Ministério Público
14 junto ao TCE/PB”. **RELATOR**: Na oportunidade, o Relator fez referência a necessidade
15 do pronunciamento do Ministério Público especial junto ao Tribunal, nos processos de
16 Consultas feitas ao Tribunal, solicitando, ao Presidente que os demais Conselheiros
17 fossem ouvidos acerca da necessidade do pronunciamento do Ministério Público em
18 processos que tramitam nesta Corte de Contas, especialmente, os de Consultas. Em
19 seguida, Sua Excelência solicitou que os autos fossem adiados para a sessão do dia
20 07/07/2010, ocasião em que proferirá o seu voto, sendo acatado, por unanimidade, pelo
21 Plenário. O Presidente concedeu a palavra a cada um dos Conselheiros para que
22 pudessem externar seu entendimento acerca do tema solicitado pelo Conselheiro Flávio
23 Sátiro Fernandes, onde, à unanimidade, concordaram com o entendimento do Relator.

24 **PROCESSO TC-2897/09 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de ÁGUA**
25 **BRANCA, Sr. Hércules Sidney Firmino, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Fábio**
26 **Túlio Filgueiras Nogueira.** Na oportunidade, o Presidente transferiu a direção dos
27 trabalhos ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão – Vice-Presidente desta Corte,
28 tendo em vista o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Bel. José Lacerda
29 Brasileiro que, antes de promover a defesa, fez o seguinte pronunciamento: “Senhor
30 Presidente, desejo fazer o registro de que, no último final de semana, vivemos em Patos -
31 PB um momento muito pródigo. É que o nosso eminente Presidente desta Corte de
32 Contas, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, recebeu uma comenda das mais
33 auspiciosas que acredito que um cidadão possa receber, que é uma cidadania: O Título
34 de Cidadania Patoense. Foi um momento em que vivemos com muita alegria, porque a

1 cidade de Patos está engrandecida, porque recebeu um filho nobre, um filho ilustre, um
2 filho que honra e dignifica o seu nome e o nome da cidade de onde é filho, seja a cidade
3 natal, seja aquele título resultante de uma vontade legislativa com toda a fidedignidade
4 que um homem público, que um cidadão de bem merece em sua vida. A cidade, por sua
5 vez, prestou uma homenagem das mais justas, das mais altivas, pela grandeza do
6 homenageado e por tudo que tem feito, associado a todos os que compõem esta Corte,
7 para a grandeza da Paraíba, para o fortalecimento da dignidade humana e, com certeza,
8 da grandeza de cada ser humano e da gestão pública em todo o Estado, que é peculiar
9 em todos os que fazem esta Corte de Contas e é parte desse processo e o nosso
10 Presidente, então, ainda ostentando a Presidência desta Casa e por tudo que na sua vida
11 fez e contribuiu pela cidade de Patos e da região. Por isso, trago aqui o reconhecimento
12 da sociedade, os meus parabéns e os votos de tranquilidade, paz e vida longa. Foi uma
13 honra para todos nós, Senhor Presidente”. **MPJTCE:** manteve o parecer oferecido nos
14 autos. **RELATOR:** votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas
15 do ex-Prefeito do Município de Água Branca, Sr. Hércules Sidney Firmino, exercício de
16 2008, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento
17 integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação
18 de multa pessoal ao Sr. Hércules Sidney Firmino, no valor de R\$ 2.805,10, com
19 fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias
20 para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
21 Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela representação à Delegacia da Receita
22 Federal do Brasil, acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as
23 providências cabíveis; 5- pela assinatura do prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual
24 gestor adote providências, no sentido de retirar os símbolos de promoção pessoal, do
25 antigo gestor, dos patrimônios públicos, informando, ao Tribunal as despesas
26 correspondentes; 6- pela formalização de autos apartadas para verificação desses
27 providências por parte do atual gestor; 7- pelo conhecimento das denúncias e, no mérito,
28 julgando-as procedente. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração
29 de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Devolvida a direção dos
30 trabalhos ao seu titular, Sua Excelência informou que tendo em vista o adiantado da hora,
31 o Presidente suspendeu a sessão, retomando os trabalhos às 14:00hs. Na oportunidade,
32 o Presidente comunicou que, tendo em vista da necessidade de retirar-se do plenário, por
33 motivo justificado, faria inversão, para apreciação e julgamento dos processos sob a
34 relatoria dos Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e posteriormente, os processos sob

1 a relatoria do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Em seguida anunciou o **PROCESSO**
2 **TC-2724/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CAMALAUÁ, tendo**
3 **como Presidente a Vereadora Sra. Audenice Chaves Sousa, relativa ao exercício de**
4 **2008. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. MPJTCE:** ratificou o
5 pronunciamento da Auditoria. **RELATOR:** votou: 1- pelo julgamento regular das contas da
6 Mesa da Câmara Municipal de Camalaú, de responsabilidade da Vereadora Sra.
7 Audenice Chaves Sousa, relativa ao exercício de 2008, com as recomendações
8 constantes da decisão; 2- pela declaração do atendimento integral das disposições
9 essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes,
10 Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão e Umberto Silveira Porto votaram
11 acompanhando o Relator. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votou pelo
12 julgamento regular com ressalvas das contas em análise, em virtude das eivas
13 detectadas nos autos, mas que não eram suficientes para macular as contas, porém não
14 deixaram de existir. Aprovado o voto do Relator, por maioria. Na oportunidade, o
15 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima registrou os aniversários, naquela data, do
16 Auditor Oscar Mamede Santiago Melo e do servidor desta Corte, Levi Carvalho,
17 desejando votos de parabéns, no que foi acompanhado pelos demais Conselheiros.
18 **PROCESSO TC- 2219/08 - Prestação de Contas do gestor do Fundo Municipal de**
19 **Saúde de CAMPINA GRANDE, Sr. Metuselá Lameque Jafet da Costa Agra de Melo,**
20 **relativa ao exercício de 2007. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação**
21 **oral de defesa:** comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
22 **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial oferecido nos autos. **RELATOR:** votou: 1- pelo
23 julgamento irregular das contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde de Campina
24 Grande, Sr. Metuselá Lameque Jafet da Costa Agra de Melo, relativa ao exercício de
25 2007, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela imputação de débito ao Sr.
26 Sr. Metuselá Lameque Jafet da Costa Agra de Melo, da importância de R\$ 114.608,50,
27 pela não comprovação de obras e serviços de engenharia, supostamente realizados por
28 empresas consideradas fantasmas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o
29 recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 3- pela
30 aplicação de multa pessoal ao Sr. Metuselá Lameque Jafet da Costa Agra de Melo, no
31 valor de R\$ 5.610,20, com fundamento no art. 56, incisos I e II da LOTCE, assinando-lhe
32 o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor
33 do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
34 executiva; 4- pela remessa de cópia da presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça

1 do Estado, bem como ao atual Prefeito Municipal de Campina Grande, para as
2 providências ao seu cargo. Diante de dúvidas suscitadas, pelo Conselheiro Fernando
3 Rodrigues Catão, o Relator solicitou o adiamento do processo para a sessão do dia
4 07/07/2010, ocasião em que trará as respostas para as dúvidas do Conselheiro Fernando
5 Rodrigues Catão, onde poderá acrescentar ou manter o seu voto. O Conselheiro Fábio
6 Túlio Filgueiras Nogueira declarou-se impedido de votar no presente processo. Em
7 seguida o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima solicitou autorização para retirar-se do
8 plenário, que foi concedida pelo Presidente. **PROCESSO TC-2969/09 – Recurso de**
9 **Reconsideração** interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de **SÃO JOSÉ DOS**
10 **RAMOS, Sr. Cícero Mendes da Silva**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão**
11 **APL-TC-599/2009**, emitido quando da apreciação das contas do exercício de **2008**.
12 **Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes**. Sustentação oral de defesa: comprovada a
13 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer
14 emitido para o processo. **RELATOR:** votou pelo conhecimento do recurso de
15 reconsideração dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua
16 interposição e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para afastar do total do valor
17 imputado a quantia de R\$ 11.834,76 – pela comprovação de parte das despesas –
18 permanecendo o restante da imputação no montante R\$ 92.323,12 e mantendo-se as
19 demais decisões objeto do Acórdão APL-TC-599/2009, inclusive a aplicação da multa.
20 Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-11270/09 – Prestação de**
21 **Contas do Chefe de Gabinete do Prefeito do Município de CAMPINA GRANDE, Sr.**
22 **Hermano Nepomuceno**, exercício de **2008**. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro
23 **Fernandes**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
24 representante legal. **MPJTCE:** ratificou o parecer constante nos autos. **RELATOR:** votou:
25 **1-** pelo julgamento irregular das contas do Chefe de Gabinete do Prefeito do Município de
26 Campina Grande, Sr. Hermano Nepomuceno, exercício de 2008, com as recomendações
27 ao atual gestor constantes da decisão: **2-** pela aplicação de multa pessoal ao Sr.
28 Hermano Nepomuceno, no valor de R\$ 5.610,20 -- com fulcro no artigo 56, incisos I e II,
29 da LOTCE – assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário
30 estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
31 Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do
32 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. **PROCESSO TC-11275/09 – Prestação de**
33 **Contas do gestor da Secretaria de Administração de CAMPINA GRANDE, Sr.**
34 **Constantino Soares Souto**, relativas ao exercício de **2008**. Relator: Conselheiro Flávio

1 Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e
2 de seu representante legal. **MPJTCE**: confirmou o parecer lançado nos autos. **RELATOR**:
3 votou: **1-** pelo julgamento irregular das contas do gestor da Secretaria de Administração
4 de Campina Grande, Sr. Constantino Soares Souto, relativas ao exercício de 2008, com
5 as recomendações ao atual gestor constantes da decisão: **2-** pela aplicação de multa
6 pessoal ao Sr. Constantino Soares Souto, no valor de R\$ 5.610,20 -- com fulcro no artigo
7 56, incisos I e II, da LOTCE – assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para
8 recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
9 Financeira Municipal; **3-** pela imputação de débito ao Sr. Constantino Soares Souto, no
10 valor de R\$ 2.399,88 – relativo ao excesso de remuneração pago ao Secretário de Saúde
11 daquele município, Sr. Metuselá Lameque Jafet da Costa Agra de Melo – assinando-lhe o
12 prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais; **4-** pela
13 comunicação à SUPLAN o acúmulo de cargo pela servidora Ana Teresa Chagas
14 Loureiro, para que adote as medidas no sentido de cobrar da referida servidora, conforme
15 o quadro de fls. 313, vez que restou comprovado que ela efetivamente prestou serviço
16 junto à Secretaria de Administração do Município de Campina Grande, ao mesmo tempo;
17 **5-** determine a formalização de processo apartado, com vistas à apuração de possíveis
18 irregularidades na contratação de pessoal por excepcional interesse público, inclusive o
19 acúmulo de cargos de funcionários da Secretaria com outras repartições; **6-** pela
20 assinatura do prazo de 60 (sessenta) dias, para adoção, pelo titular da pasta, de medidas
21 visando à cobrança dos interessados, das quantias referentes à contribuição
22 previdenciária não cobrada, do Prefeito e do Vice-Prefeito. Aprovado o voto do Relator, à
23 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras
24 Nogueira. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou, da classe de
25 **“Contas Anuais de Prefeitos”, o PROCESSO TC- 2130/08 - Prestação de Contas do**
26 **Prefeito do Município de SANTA RITA, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, relativa ao**
27 **exercício de 2007.** Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de
28 defesa: Sr. Wellington Machado Bezerra (Secretário de Gestão e Planejamento do
29 Município de Santa Rita). **MPJTCE**: ratificou o parecer ministerial oferecido nos autos.
30 **PROPOSTA DO RELATOR: 1-** pela emissão de parecer contrário à aprovação das
31 contas do Prefeito do Município de Santa Rita, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho,
32 relativas ao exercício de 2007, tendo em vista a retenção e não recolhimento de
33 contribuições previdenciárias, caracterizando apropriação indébita, com as
34 recomendações constantes da proposta decisão; **2-** pela declaração de atendimento

1 integral às disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; **3-** pela imputação
2 de débito ao Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, no valor de R\$ 7.960,00 – referente a
3 gastos com locação de veículos para transporte de materiais, cujo registro não foi
4 localizado (Placa QJA-7821), objeto de denúncia que restou comprovada, segundo as
5 conclusões da Auditoria -- assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para o recolhimento
6 voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; **4-** pela aplicação de
7 multa pessoal ao Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, no valor de R\$ 2.805,10, com
8 fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para
9 o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
10 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **5-** pela
11 comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca do não recolhimento de
12 contribuições previdenciárias retidas de servidores vinculados ao Regime Geral da
13 Previdência Social, no montante de R\$ 908.642,30, caracterizando apropriação indébita;
14 **6-** pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Comum, para as providências
15 legais cabíveis. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes votou com o Relator. **CONS.**
16 **ARNÓBIO ALVES VIANA:** pediu vista do processo. Os Conselheiros Fernando
17 Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Umberto Silveira Porto reservaram
18 seus votos para a sessão em que o Conselheiro Arnóbio Alves Viana trará o seu voto
19 vista, que será no dia 04/08/2010, em razão das férias regulamentares do Relator. Em
20 seguida, o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes solicitou autorização para retirar-se do
21 Plenário, no que foi atendido pelo Presidente. **PROCESSO TC-2094/08 - Prestação de**
22 **Contas do Prefeito do Município de LOGRADOURO, Sr. Humberto Luis Lisboa Alves,**
23 **exercício de 2007. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE:** manteve o
24 parecer constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** **1-** pela emissão de parecer
25 favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Logradouro, Sr. Humberto
26 Luis Lisboa Alves, relativas ao exercício de 2007, com as recomendações constantes da
27 proposta de decisão; **2-** pela declaração de atendimento integral às disposições
28 essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; **3-** pela formalização de processo apartado,
29 para análise das contratações de pessoal por tempo determinado, bem como as demais
30 irregularidades apontadas nos autos, acerca da gestão de pessoal naquele município.
31 Aprovada a proposta do relator, à unanimidade. **“Contas Anuais de Mesas de Câmara**
32 **de Vereadores”:** **PROCESSO TC-2174/08 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara**
33 **Municipal de LOGRADOURO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Marinaldo Geraldo**
34 **Freire, exercício de 2007. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE:** manteve o

1 parecer ministerial constante nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR: 1-** pelo julgamento
2 regular com ressalvas das contas da Mesa da Câmara Municipal de Logradouro, de
3 responsabilidade do Vereador Sr. Marinaldo Geraldo Freire, exercício de 2007 em
4 referência, com as recomendações constantes da proposta de decisão; **2-** pela
5 declaração de atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.
6 Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. **“Contas Anuais de Entidades da**
7 **Administração Indireta”**: **PROCESSO TC- 1713/08 - Prestação de Contas da ex-**
8 **gestora do Fundo Municipal de Saúde de ALAGOA GRANDE, Sra. Flávia Lira da Paz**
9 **Ferreira, exercício de 2007. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação**
10 **oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE:** confirmou o parecer
11 lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR: 1-** pelo julgamento regular com ressalvas
12 das contas da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande, Sra. Flávia
13 Lira da Paz Ferreira, exercício de 2007, com as recomendações constantes da proposta
14 de decisão. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-2764/09 –**
15 **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito do Município de **FAGUNDES, Sr.**
16 **Gilberto Muniz Dantas,** contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-**
17 **125/2009** e no **Acórdão APL-TC-874/2009,** emitidos quando da apreciação das contas
18 **do exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de**
19 **defesa: Bel Johnson Gonçalves de Abrantes** que, ao final de sua defesa, fez o seguinte
20 pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de parabenizar este Tribunal, porque hoje
21 foi um dia histórico para esta Corte, quando lançou o julgamento eletrônico que, para
22 todos os jurisdicionados, é uma inovação que Vossa Excelência trás para o público, além
23 de outras que já tem sido aqui lançadas, não só pela sua administração, também de
24 grande avanço tecnológico. Na verdade, nós Advogados ficamos embebecidos com a
25 novidade, porque estávamos acostumados, no passado, quando criança, a ouvir novelas
26 pelo rádio, como por exemplo “Meu Pé de Laranja Lima”. Depois, com a evolução da
27 televisão em preto e branco, assisti a novela “O Direito de Nascer”. Em seguida, o
28 Homem vai pra lua, chega a era do telefone celular e tudo isso são inovações que
29 surgem dia após dia e chega ao Tribunal de Contas da Paraíba, para o Brasil inteiro, o
30 julgamento em tempo real, com o processo eletrônico. Então Sr. Presidente parabeno
31 Vossa Excelência, toda a Corte e, também toda a equipe técnica, por promover esse
32 avanço”. **PRESIDENTE:** “Gostaria de fazer três comentários: primeiro: isto é a
33 continuidade de um trabalho que vem sendo realizado há bastante tempo; segundo: esse
34 processo vai ter continuidade. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão terá a grande

1 oportunidade de aperfeiçoar tudo isso, e terceiro: na primeira semana de julho do
2 corrente ano estaremos reunindo todos os Contadores e acredito que se Vossa
3 Excelência Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes tiver interesse -- já que é um dos
4 Advogados mais atuantes nesta Corte, pela quantidade de municípios -- faremos também
5 com os Advogados. Estaremos apresentando na primeira semana de julho do corrente
6 ano, a Prestação de Contas Municipal padronizada, aos moldes da Receita Federal, ou
7 seja, o jurisdicionado vai preencher as informações que são solicitadas pelo Tribunal de
8 Contas, para evitar o lixo eletrônico, para que venha exclusivamente o que precisa para o
9 Tribunal e a perspectiva de que cada Auditor faça duas Prestações de Contas por mês,
10 devido a padronização. Aproveitando a oportunidade, gostaria de comunicar ao Tribunal
11 Pleno, que o esta Corte, sob a presidência do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes,
12 divulgou o resultado do prêmio Tarcísio de Miranda Burity: **1º lugar** – Sra. Karolina da
13 Silva Costa (Bacharela em Direito pela UFPB), com o tema “O princípio da
14 proporcionalidade como instrumento de controle judicial da discricionariedade
15 administrativa” (Prêmio de R\$ 10.000,00); **2º lugar** – Sr. Guilherme Farias Florentino
16 (Estudante de Direito da UFPB), com o tema “representação ao Tribunal de Contas por
17 irregularidades licitatórias e o prazo decadencial do artigo 41, da lei das licitações à luz da
18 jurisprudência do STF” (Prêmio de R\$ 5.000,00); **3º lugar** – Sr. José Luciano Sousa de
19 Andrade (ACP desta Corte de Contas, com mestrado em Estruturas e Construção Civil
20 pela Universidade de Brasília - UNB e estudante de Direito do IESP), com o tema “Dos
21 Processos dos Tribunais de Contas nos casos de prefeitos falecidos” (Prêmio de R\$
22 3.000,00). **MPJTCE:** “Ratifico a manifestação ministerial, ao mesmo tempo em que me
23 congratulo com o Tribunal pela feliz conclusão do Prêmio Tarcísio de Miranda Burity, uma
24 justíssima homenagem a esse professor de Direito que se destacou como homem
25 público, também, congratulando-me, ainda, com os três vencedores do referido prêmio”.
26 Na oportunidade, o Presidente informou que no próximo número da revista do Tribunal de
27 Contas, constará a decisão do primeiro processo totalmente eletrônico desta Corte de
28 Contas. **RELATOR:** Na oportunidade, Sua Excelência pediu permissão para trazer o seu
29 voto na próxima sessão -- visto que iria verificar detalhe levantado pelo patrono do
30 interessado em sua sustentação oral -- no que foi deferido pelo Tribunal Pleno, à
31 unanimidade. No seguimento, o Presidente, em razão da necessidade do Conselheiro
32 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira de se retirar do Plenário, convocou o Conselheiro
33 Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, para completar o *quorum regimental*. Em
34 seguida anunciou o **PROCESSO TC-2028/08 – Recurso de Reconsideração** interposto

1 pelo ex-Prefeito do Município de **ARAÇAGI, Sr. José Alexandrino Primo**, contra decisão
2 consustanciada no **Acórdão APL-TC-306/2009**, emitido quando da apreciação das
3 contas do exercício de **2007**. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral
4 de defesa: Bel. Antônio Jucélio Amâncio Queiroga. **MPJTCE**: manteve o parecer emitido
5 nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR**: pelo conhecimento do recurso de
6 reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua
7 interposição e, no mérito, pelo seu provimento integral, para o fim de: a) emitir novo
8 parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de
9 Araçagi, Sr. José Alexandrino Primo, relativas ao exercício de 2007; b) declarar o
10 atendimento parcial das disposições da exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; c)
11 tornar insubsistente o valor da multa aplicada, bem assim o valor da restituição que lhe foi
12 determinada. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. Retomando a ordem
13 natural da pauta, o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-2882/09 – Prestação de**
14 **Contas do ex-gestor da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba**
15 **(CODATA), Sr. Marcos Antônio Gonçalves Brasileiro, exercício de 2008**. Relator:
16 Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa:
17 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE**: confirmou
18 o parecer contido nos autos. **RELATOR**: Votou: **1-** pelo julgamento regular com ressalvas
19 das contas do ex-gestor da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba
20 (CODATA), Sr. Marcos Antônio Gonçalves Brasileiro, relativas ao exercício de 2008, com
21 as recomendações ao atual gestor, constantes da decisão; **2-** pela aplicação de multa
22 pessoal ao Sr. Marcos Antônio Gonçalves Brasileiro, no valor de R\$ 2.805,10, com
23 fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para
24 recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
25 Financeira Municipal; **3-** pela comunicação ao Exmo. Sr. Governador do Estado da
26 Paraíba, no tocante à situação econômica financeira da CODATA. Aprovado o voto do
27 Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-2046/08 – Prestação de Contas do Prefeito do**
28 **Município de MATARACA, Sr. João Madruga da Silva, exercício de 2007**. Relator:
29 Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. **MPJTCE**: opinou, oralmente, pela emissão de
30 parecer favorável à aprovação das contas. **PROPOSTA DO RELATOR**: **1-** pela emissão
31 de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Mataraca, Sr.
32 João Madruga da Silva, exercício de 2007, com as recomendações constantes da
33 proposta de decisão; **2-** pela declaração de atendimento integral das disposições
34 essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; **3-** pela comunicação à Delegacia da

1 Receita Federal do Brasil, acerca de possíveis débitos previdenciários, para as
2 providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-**
3 **1989/08 – Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **QUEIMADAS**, tendo
4 **como Presidente o Vereador Sr. José Gerailton Pereira de Macedo, exercício de 2007.**
5 **Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Sustentação oral de defesa: comprovada a
6 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** ratificou o parecer
7 emitido para o processo. **RELATOR:** Votou: **1-** pelo julgamento irregular das contas da
8 Mesa da Câmara Municipal de Queimadas, de responsabilidade do Vereador Sr. José
9 Gerailton Pereira de Macedo, relativas ao exercício de 2007, com as recomendações
10 constantes da decisão; **2-** pela declaração de atendimento parcial das disposições
11 essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; **3-** pela imputação de débito ao Sr. José
12 Gerailton Pereira de Macedo, no valor de R\$ 6.839,37 – referente ao excesso de
13 remuneração percebido como Presidente daquela Casa Legislativa – assinando-lhe o
14 prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais. Aprovado o voto
15 do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-2966/09 – Prestação de Contas** da Mesa
16 **da Câmara Municipal de ARARUNA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Antônio**
17 **Fernandes Bezerra, exercício de 2008.** Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio
18 **Silva Santos.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de
19 seu representante legal. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pela regularidade das contas.
20 **RELATOR:** Votou: **1-** pelo julgamento regular com ressalvas das contas da Mesa da
21 Câmara Municipal de Araruna, de responsabilidade do Vereador Sr. Antônio Fernandes
22 Bezerra, relativas ao exercício de 2008, com as recomendações constantes da decisão;
23 **2-** pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de
24 Responsabilidade Fiscal; **3-** pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Antônio Fernandes
25 Bezerra, no valor de R\$ 1.000,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo
26 de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de
27 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator, à
28 unanimidade. **“Contas Anuais de Entidades da Administração Indireta”:** **PROCESSO**
29 **TC-2360/09 – Prestação de Contas** da gestora do **Instituto de Previdência do**
30 **Município de CUITEGI, Sra. Glaucineli de Oliveira Montenegro, exercício de 2008.**
31 **Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de
32 defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. **MPJTCE:**
33 ratificou o pronunciamento da Auditoria. **RELATOR:** Votou: **1-** pelo julgamento regular
34 com ressalvas das contas da gestora do Instituto de Previdência do Município de Cuitegi,

1 Sra. Glaucineli de Oliveira Montenegro, exercício de 2008 e as recomendações
2 constantes da decisão; 2- pela aplicação de multa pessoal à Sra. Glaucineli de Oliveira
3 Montenegro, no valor de R\$ 1.400,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o
4 prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de
5 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- pela comunicação à Delegacia da
6 Receita Federal do Brasil, acerca da falta de retenção das contribuições previdenciárias
7 sobre a contratação de contador, assessoria jurídica e prestadores de serviços, para as
8 providências a seu cargo. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-**
9 **1401/08 – Prestação de Contas dos gestores da Secretaria de Obras e Serviços**
10 **Urbanos de CAMPINA GRANDE, Srs. Francinaldo de Oliveira Queiroz (período de**
11 **01/01 a 17/09) e Derlópidas Gomes Neves Neto (período de 17/09 a 31/12), exercício**
12 **de 2007.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa:
13 comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. **MPJTCE:**
14 manteve o parecer emitido para o processo. **RELATOR:** Votou: 1- pelo julgamento
15 regular com ressalvas das contas dos gestores da Secretaria de Obras e Serviços
16 Urbanos de Campina Grande, Srs. Francinaldo de Oliveira Queiroz (período de 01/01 a
17 17/09) e Derlópidas Gomes Neves Neto (período de 17/09 a 31/12), exercício de 2007,
18 com as recomendações à atual gestão daquela Secretaria, constantes da decisão.
19 **CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO:** pediu vista do processo. O Conselheiro
20 Umberto Silveira Porto e o Substituto Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos
21 para a próxima sessão. **PROCESSO TC-4774/07 – Recurso de Reconsideração**
22 **interposto pela Prefeita do Município de RIACHÃO DO POÇO, Sra. Maria Auxiliadora**
23 **Dias do Rego, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-1014/2008, emitido**
24 **quando do julgamento de denúncia referente ao exercício de 2005.** Relator: Conselheiro
25 Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da
26 interessada e de seu representante legal. **MPJTCE:** ratificou o parecer constante dos
27 autos. **RELATOR:** Votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito,
28 pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão guerreada. Aprovado o voto
29 do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-5465/04 – Recurso de Reconsideração**
30 **interposto pelo ex-Prefeito do Município de ARAÇAGI, Sr. José Alexandrino Primo,**
31 **contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-649/2009.** Relator: Conselheiro
32 Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
33 interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer emitido para o
34 processo. **RELATOR:** Votou pelo não conhecimento do recurso de reconsideração, por

1 não atender aos requisitos de admissibilidade. Aprovado o voto do Relator, à
2 unanimidade. **PROCESSO TC-2171/08 – Embargos de Declaração** interpostos pela ex-
3 **Prefeita do Município de CAAPORÃ, Sra. Jeane Nazário dos Santos,** contra decisões
4 **consubstanciadas no Parecer PPL-TC-65/2010 e no Acórdão APL-TC-421/2010,**
5 **emitidos quando da apreciação da contas do exercício de 2007.** Relator: Conselheiro
6 **Umberto Silveira Porto.** **MPJTCE:** opinou, oralmente, pelo não conhecimento dos
7 embargos. **RELATOR:** Votou pelo conhecimento dos embargos de declaração e, quanto
8 ao mérito, pelo seu não provimento, dada a ausência de omissão, contradição e
9 obscuridade nas presentes decisões, mantendo-as inalteradas. Aprovado o voto do
10 Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-1944/08 – Recurso de Reconsideração**
11 **interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de ARAÇAGI, Sr. Melquezedek Gomes**
12 **Barbosa,** contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-791/2009,** emitido
13 quando da apreciação da contas do exercício de **2007.** Relator: Auditor Marcos Antônio
14 **da Costa.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
15 representante legal. **MPJTCE:** opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da
16 Auditoria. **PROPOSTA DO RELATOR:** pelo conhecimento do recurso de reconsideração
17 e no mérito, pelo seu provimento integral, para o fim de afastar a irregularidade referente
18 à despesa justificada com refeição e, desta feita, julgar regulares as contas prestadas
19 pelo Sr. Melquezedek Gomes Barbosa, relativas ao exercício de 2007, da Câmara
20 Municipal de Araçagi, afastando, inclusive, a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00.
21 Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-2035/08 – Recurso de**
22 **Reconsideração** interposto pela ex-Presidente da Câmara Municipal de **NATUBA, Sra.**
23 **Eliete Cavalcante Barbosa de Albuquerque,** contra decisão consubstanciada no
24 **Acórdão APL-TC-914/2009,** emitido quando da apreciação da contas do exercício de
25 **2007.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada
26 a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** ratificou o parecer
27 emitido nos autos. **RELATOR:** Votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração e
28 pelo seu provimento integral, para reformular a decisão anteriormente proferida,
29 consubstanciada no Acórdão APL-TC-914/2009, desta feita pela regularidade da
30 prestação de contas da mesa da Câmara Municipal de Natuba, relativa ao exercício de
31 2007, de responsabilidade da Sra. Eliete Cavalcante Barbosa de Albuquerque. Aprovado
32 o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-2331/06 – Embargos de Declaração**
33 **interpostos pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de MONTE HOREBE, Sr. José**
34 **Nilton Pereira Dantas,** contra decisão consubstanciadas no **Acórdão APL-TC-214/2009,**

1 emitido quando da apreciação de Recurso de Revisão. Relator: Conselheiro Substituto
2 Antônio Cláudio Silva Santos. MPJTCE: ratificou o parecer emitido nos autos. RELATOR:
3 Votou pelo não conhecimento dos embargos de declaração interpostos, tendo em vista
4 que o embargante não trouxe aos autos elementos que comprovassem obscuridade,
5 omissão ou contradição na decisão contida no Acórdão APL-TC-214/2009. Aprovado o
6 voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-4510/08 – Recurso de Revisão**
7 interposto pelo ex-Prefeito do Município de **MULUNGU, Sr. Achilles Leal Filho**, contra
8 decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-104/2004**, emitido quando da apreciação
9 das contas do exercício de **2001**. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva
10 Santos. MPJTCE: manteve o parecer emitido nos autos. RELATOR: Votou pelo
11 arquivamento do processo, visto que o mesmo recurso de revisão está sendo manejado
12 no Processo TC-3791/08, cuja análise se encontra mais adiantada, inclusive com parecer
13 do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. Aprovado o voto do Relator, à
14 unanimidade. **PROCESSO TC-4447/08 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo
15 ex-Presidente da Câmara Municipal de **SERTÃOZINHO, Sr. Josivan Cardoso da Silva**,
16 contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-148/2010**, emitido quando do
17 juízo de denúncia referente ao exercício de **2007**. Relator: Auditor Marcos Antônio
18 da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
19 representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer emitido nos autos. RELATOR: Votou
20 pelo conhecimento do recurso de reconsideração – dada a legitimidade do recorrente e
21 da tempestividade da sua interposição e, no mérito pelo seu provimento integral, para
22 afastar tanto o valor do débito imputado quanto o valor da multa também aplicada através
23 do Acórdão APL-TC-148/2010 e, assim, conhecer da denúncia e, no mérito, julgá-la
24 improcedente. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. **“Inspeções Especiais”:**
25 **PROCESSO TC-4239/10 – Inspeção Especial** decorrente de decisão plenária,
26 consubstanciada no Acórdão APL-TC-986/2007, emitido quando do julgamento das
27 contas do exercício de 2006, da Câmara Municipal de **SERRA GRANDE**. Relator: Auditor
28 Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: confirmou o parecer lançado nos autos.
29 **PROPOSTA DO RELATOR:** pelo arquivamento dos autos, por não haver mais matéria a
30 ser analisada. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. **“Pedidos de**
31 **Parcelamento”:** **PROCESSO TC-2369/08 – Pedido de Parcelamento** de débito
32 imputado ao ex-Presidente da Câmara Municipal de **MAMANGUAPE, Sr. Crisanto**
33 **Cavalcante de Farias**, através do **Acórdão APL-TC-94/2010**. Relator: Auditor Antônio
34 Gomes Vieira Filho. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo deferimento do pedido, nos termos

1 da legislação vigente. **PROPOSTA DO RELATOR:** pela concessão do parcelamento em
2 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas de R\$ 470,15. Aprovada a proposta do
3 Relator, à unanimidade. **“Outros”: PROCESSO TC-9436/08 – Verificação de**
4 **Cumprimento** da decisão contida no **Parecer PPL-TC-170/2004**, por parte do Prefeito do
5 Município de **ITABAIANA, Sr. Sebastião Tavares de Oliveira**, emitido quando da
6 **apreciação das contas do exercício de 2002**, Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.
7 **MPJTCE:** opinou, oralmente, pelo arquivamento dos presentes autos, após as cautelas
8 legais. **RELATOR:** Votou pela declaração de cumprimento do item “3” do Parecer PPL-
9 TC-170/2004, determinando-se em conseqüência o arquivamento dos autos. Aprovado o
10 voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-3584/00 – Verificação de**
11 **Cumprimento** da decisão contida no **Acórdão APL-TC-116/2004**, por parte do ex-gestor
12 **do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais Bonitense, Sr. Severino Pires**
13 **das Neves**, emitido quando das contas do exercício de **1999**. Relator: Auditor Marcos
14 **Antônio da Costa**. **MPJTCE:** opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da
15 Auditoria, constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** pela declaração de
16 cumprimento integral do Acórdão APL-TC-116/2004, determinando-se, em conseqüência,
17 o arquivamento do processo. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade.
18 **PROCESSO TC-3272/02 – Verificação de Cumprimento** das decisões
19 **consubstanciadas nos Acórdãos APL-TC-615/2005 e APL-TC-605/2009**, por parte dos
20 **ex-gestores do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de SÃO JOSÉ**
21 **DOS RAMOS, Sr. Alexandre Gindre Caxias de Lima e Sra. Luciene Ramos de Paiva.**
22 **Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** **MPJTCE:** opinou, oralmente, nos termos
23 do pronunciamento da Auditoria, constante dos autos. **RELATOR:** Votou pela declaração
24 de atendimento parcial dos Acórdãos APL-TC-615/2005 e APL-TC-605/2009,
25 determinando-se o traslado de informações para o processo de prestação de contas do
26 exercício de 2009, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São José
27 dos Ramos e, em seguida, determinando-se o retorno dos autos à Corregedoria, para
28 acompanhar o recolhimento das multas aplicadas. Aprovado o voto do Relator, à
29 unanimidade. **PROCESSO TC-4078/00 – Verificação de Cumprimento** da decisão
30 **consubstanciada na Resolução RPL-TC-39/2009**, por parte da gestora do **Instituto de**
31 **Previdência e Assistência do Município de PILÕES, Sra. Lúcia Helena Barros**
32 **Rocha**. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. **MPJTCE:** opinou, oralmente, nos
33 termos do pronunciamento da Auditoria, constante dos autos. **PROPOSTA DO**
34 **RELATOR:** pela declaração de cumprimento integral da Resolução RPL-TC-39/2009,

1 determinando-se, em conseqüência, o arquivamento do processo. Aprovada a proposta
2 do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-1925/06 – Verificação de Cumprimento da**
3 **decisão contida no Acórdão APL-TC-213/2007, por parte do gestor do Departamento de**
4 **Estradas de Rodagem (DER), Sr. Armando Duarte Marinho, emitido quando do**
5 **julgamento das contas do exercício de 2005.** Relator: Conselheiro Substituto Antônio
6 **Cláudio Silva Santos.** MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da
7 Auditoria, constante dos autos. **RELATOR:** Votou pela concessão de mais de 180 (cento
8 e oitenta) dias ao atual gestor do Departamento de Estradas de Rodagem (DER), para
9 comprovação do cumprimento da decisão contida no Acórdão APL-TC-213/2007.
10 Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Esgotada a pauta, o Presidente declarou
11 encerrada a sessão às 17:15 hs, comunicando que não havia processos para distribuição
12 por sorteio ou vinculação, pela Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que
13 no período de 16 a 21 de junho de 2010, foram distribuídos 11 (onze) processos de
14 Prestações de Contas Municipais, aos Relatores, totalizando 344 (trezentos e quarenta e
15 quatro) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo
16 Ribeiro de Almeida _____ Secretário do Tribunal Pleno, mandei
17 lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

18 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 30 de junho de 2010.**

19
20
21
22
23

ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

24
25
26

FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
CONSELHEIRO

FERNANDO RODRIGUES CATÃO
CONSELHEIRO

27
28
29
30

FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
CONSELHEIRO

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONSELHEIRO

31
32
33
34

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONSELHEIRO

35
36
37
38

MARCILIO TOSCANO FRANCA FILHO
PROCURADOR-GERAL

39